

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.**

**Processo nº 1097586-50.2019.8.26.0100**

Recuperação Judicial

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.,** Administradora Judicial nomeada na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SWR INFORMÁTICA LTDA., CS9 SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., DIBUTE SOFTWARE LTDA. e GLOBEINBRA LLC.,** vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, tempestivamente, juntar aos autos a anexa **RELAÇÃO DE CREDORES** (doc. 01), elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do referido dispositivo.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Inicialmente cumpre esclarecer que a relação de credores ora apresentada foi elaborada de forma consolidada, sem distinção entre os credores da mesma classe, ainda que titulares de créditos em face de pessoas jurídicas distintas e integrantes do mesmo grupo, tendo em vista o reconhecimento, por este D. Juízo através da r. decisão de fls. 3061/3063, da consolidação substancial e consequente deferimento do processamento do feito em litisconsórcio ativo necessário e unitário.

Esclareça-se, ademais, que em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram apresentadas, tempestivamente pela via administrativa, 23 (vinte e três) pedidos de habilitação de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, conforme listagem anexa (doc. 02).

Os resultados dos pedidos de habilitação e das impugnações constam das respectivas “Fichas de Análise” anexas à referida listagem, que trazem em seu bojo informações relativas aos documentos apresentados pelos credores, assim como a fundamentação e análise realizadas pela Administradora Judicial e por seu assistente financeiro.

Além da análise das divergências, assim como dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da devedora, a Administradora Judicial também solicitou outros documentos aos credores e às próprias Recuperandas a fim de averiguar as informações prestadas e validar os créditos declarados.

Através da referida análise, esta Administradora Judicial identificou a necessidade de minoração e desmembramento do crédito trabalhista declarado em favor de ROBERTO ALKALAI WAINBERG, já que o valor declarado (R\$ 3.708.766,22) englobava os créditos previdenciários acessórios e o crédito dos honorários advocatícios de sua procuradora (R\$ 537.503,01) – este devidamente incluído na relação de credores em favor de GRACIELA JUSTO EVALDT-, tudo conforme a certidão de habilitação de crédito expedida pela justiça especializada no processo nº 0000819-20.2013.5.04.0009.

As alterações no quadro de credores após a verificação dos créditos pela Administradora Judicial resultaram na **majoração do passivo concursal em 12,3%**, passando de R\$ 19.420.136,60 (dezenove milhões quatrocentos e vinte mil cento e trinta e seis reais e sessenta centavos), para **R\$ 21.804.683,58 (vinte e um milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRE – cuja sugestão de minuta (doc. 03 em anexo) foi enviada nesta data para o e-mail institucional da z. serventia deste MM. Juízo -, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores ora apresentada.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos a inteira disposição deste D. Juízo para quaisquer esclarecimentos e ou providências que se fizerem necessárias.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2020.

**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**LUIS EDUARDO M. RUIZ**  
**OAB/SP 317.547**

**RENAN ALMEIDA LESSA**  
**OAB/SP 341.089**